

Atribuições Essenciais:

- I - prestar cuidados diretos aos pacientes;
- II - administrar medicações conforme prescrição;
- III - aferir sinais vitais;
- IV - auxiliar procedimentos clínicos;
- V - organizar materiais e equipamentos;
- VI - registrar informações em prontuários;
- VII - participar de campanhas de saúde;
- VIII - exercer demais atribuições legais da profissão.

TERAPEUTA OCUPACIONAL

Descrição Sumária: Promover autonomia funcional e inclusão social de usuários com limitações físicas, mentais ou sociais.

Atribuições Essenciais:

- I - avaliar capacidades funcionais;
- II - elaborar planos terapêuticos;
- III - desenvolver atividades de reabilitação;
- IV - orientar familiares e cuidadores;
- V - atuar em saúde, educação e assistência social;
- VI - emitir relatórios técnicos;
- VII - exercer demais atribuições legais.

ZELADOR

Descrição Sumária: Executar atividades de vigilância patrimonial, conservação e apoio operacional em prédios públicos.

Atribuições Essenciais:

- I - zelar pelo patrimônio público;
- II - controlar abertura e fechamento de prédios;
- III - fiscalizar entrada e saída de pessoas, quando designado;
- IV - comunicar irregularidades à chefia;
- V - auxiliar na conservação e limpeza básica;
- VI - apoiar rotinas administrativas simples;
- VII - exercer demais atividades compatíveis com o cargo.

Publicado por:

Célia Maria Carneiro Braga

Código Identificador:9A1CA6FD

GABINETE DA PREFEITA**LEI MUNICIPAL Nº 1.067/2026, DE 18 DE JUNHO DE 2026.**

Institui o Programa Municipal de Vacinação nas Escolas e a Estratégia Municipal de Vacinação Extramuros no âmbito do Município de Groaíras e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE GROAÍRAS, ESTADO DO CEARÁ**, no uso e gozo de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Município de Groaíras:

- I - O Programa Municipal de Vacinação nas Escolas;
- II - A Estratégia Municipal de Vacinação Extramuros.

Parágrafo único. As ações previstas nesta Lei observarão as diretrizes do Programa Nacional de Imunizações - PNI, do Ministério da Saúde.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I - Ampliar as coberturas vacinais no Município;
- II - Promover o acesso da população às vacinas disponibilizadas pelo Sistema Único de Saúde - SUS;
- III - Prevenir doenças imunopreveníveis;
- IV - Fortalecer as ações integradas entre os serviços de saúde e as instituições de ensino;
- V - Promover ações de educação em saúde relacionadas à imunização.

CAPÍTULO II**DO PROGRAMA MUNICIPAL DE VACINAÇÃO NAS ESCOLAS**

Art. 3º O Programa Municipal de Vacinação nas Escolas será executado pela Secretaria Municipal da Saúde, em articulação com a Secretaria Municipal da Educação e com as instituições de ensino participantes.

Art. 4º As ações do Programa poderão compreender:

- I - Avaliação da situação vacinal dos estudantes;
- II - Orientação aos pais, responsáveis, estudantes e profissionais da educação;
- III - Realização de campanhas de vacinação;
- IV - Aplicação de vacinas nas unidades escolares, observadas as normas técnicas do Programa Nacional de Imunizações.

Art. 5º A realização de vacinação em ambiente escolar dependerá:

- I - De prévia programação entre a unidade de saúde e a instituição de ensino;
- II - Da apresentação do documento de vacinação do estudante, quando necessário;
- III - Da autorização do pai, mãe ou responsável legal, quando exigida pelas normas sanitárias vigentes.

Art. 6º As instituições de ensino poderão colaborar com a divulgação das campanhas e ações de imunização promovidas pelo Município.

CAPÍTULO III**DA ESTRATÉGIA MUNICIPAL DE VACINAÇÃO EXTRAMUROS**

Art. 7º Fica instituída a Estratégia Municipal de Vacinação Extramuros, destinada à realização de ações de imunização fora das unidades de saúde.

Art. 8º As ações de vacinação extramuros poderão ocorrer em:

- I - Escolas;
- II - Creches;
- III - Equipamentos públicos;
- IV - Comunidades rurais;
- V - Centros comunitários;
- VI - Eventos públicos;
- VII - Outros locais definidos pela Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 9º A Secretaria Municipal da Saúde adotará as medidas necessárias para assegurar:

- I - A conservação adequada dos imunobiológicos;
- II - A observância das normas técnicas do Programa Nacional de Imunizações;
- III - O registro das doses aplicadas nos sistemas oficiais;
- IV - A segurança dos usuários e profissionais envolvidos.

CAPÍTULO IV**DA COOPERAÇÃO ENTRE SAÚDE E EDUCAÇÃO**

Art. 10 No ato da matrícula ou rematrícula na rede municipal de ensino, poderá ser solicitada a apresentação do documento de vacinação atualizado da criança ou adolescente.

§1º A ausência do documento de vacinação não impedirá a matrícula ou a frequência escolar do estudante.

§2º Verificada eventual pendência vacinal, a família será orientada a procurar a unidade de saúde para atualização da situação vacinal do estudante.

§3º As Secretarias Municipais da Saúde e da Educação poderão estabelecer fluxos de cooperação para acompanhamento das situações de atraso vacinal, observadas as normas de proteção de dados pessoais.

Art. 11 O tratamento e o compartilhamento de informações decorrentes da execução desta Lei observarão a legislação aplicável, especialmente a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

CAPÍTULO V**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**